



PROCESSO Nº 0153732024-6 - e-processo nº 2024.000011845-2

ACÓRDÃO Nº 237/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA e ISA POLIANA GALVÃO MACIEL

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS COM FARINHA DE TRIGO.
CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AJUSTES
MANTIDOS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE -
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.

- O produto ““farinha de trigo” (NCM 11010010), quando oriundo de Unidade da Federação signatário do Protocolo ICMS 46/00, caso dos autos, o Icms ST devido deve ser calculado com base no preço de referência, definido em Ato Cotepe. In casu, ajustes realizados pela primeira instância, em razão da utilização indevida da MVA constante do Protocolo ICMS 46/00, acarretou a derrocada parcial do crédito tributário inicialmente constituído.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu



desprovemento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000047/2024-96, lavrado em 11 de janeiro de 2024 contra a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 33.003,86 (trinta e três mil, três reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 18.859,35 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, §§ 5º e 7º, II, art. 395, ambos do RICMS/PB e R\$ 14.144,51 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 64.346,16 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 36.769,23 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) de ICMS e R\$ 27.576,93 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

LEONARDO DO EGITO PESSOA
Conselheiro Relator Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0153732024-6 - e-processo nº 2024.000011845-2

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuantes: NARA SILVA e ISA POLIANA GALVÃO MACIEL

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS
SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES
INTERESTADUAIS COM FARINHA DE TRIGO.
CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AJUSTES
MANTIDOS - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE -
MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A substituição tributária constitui-se em um regime tributário com expressa disposição legal, atribuindo ao sujeito passivo, tanto ao emitente quanto ao destinatário, a responsabilidade pela retenção e/ou recolhimento do imposto devido, na forma definida pela lei.

- O contribuinte que adquire mercadorias sujeitas ao regramento da substituição tributária sem a devida retenção é responsável pelo pagamento do imposto, em observância ao que prescreve o artigo 391, §§ 5º e 7º, II, do RICMS/PB.

- O produto ““farinha de trigo” (NCM 11010010), quando oriundo de Unidade da Federação signatário do Protocolo ICMS 46/00, caso dos autos, o Icms ST devido deve ser calculado com base no preço de referência, definido em Ato Cotepe. In casu, ajustes realizados pela primeira instância, em razão da utilização indevida da MVA constante do Protocolo ICMS 46/00, acarretou a derrocada parcial do crédito tributário inicialmente constituído.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente



procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000047/2024-96, lavrado em 11 de janeiro de 2024 em desfavor da empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, inscrição estadual nº 16.402.658-4.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0736 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTARIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído deixou de efetuar o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a retenção do imposto devido.

Nota Explicativa.: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS SUBSTITUIÇÃO POR ENTRADAS NOS PERÍODOS AUDITADOS. OS PRODUTOS QUE DERAM ORIGEM À COBRANÇA ESTÃO LISTADOS NO ANEXO 5 DO RICMS- LEITE EM PÓ, BEBIDAS ALCOOLICAS, REFRIGERANTES - LÂMINA DE BARBEAR- FARINHA DE TRIGO, BISCOITO, MACARRÃO. OS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PARA OS CÁLCULOS FORAM OS PREVISTOS NAS LEGISLAÇÕES PERTINENTES DECRETO Nº 38.928 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018 DISPÕE SOBRE OS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS - COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, RELATIVOS AO IMPOSTO DEVIDO PELAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES E DECRETO Nº 38.124 DE 14 DE MARÇO DE 2018 DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS RELACIONADOS NO ANEXO XVII DO DECRETO Nº 38.928, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, QUE DISPÕE SOBRE OS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DE ANTECIPAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, RELATIVOS AO IMPOSTO DEVIDO PELAS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES. FORAM APLICADAS PAUTAS E MVA PREVISTAS. TODOS OS CÁLCULOS CONSTAM EM PLANILHAS JUNTADAS AOS AUTOS SENDO PARTE INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em decorrência do fato acima descrito, as representantes fazendárias lançaram um crédito tributário na quantia total de **R\$ 97.350,02 (noventa e sete mil, trezentos e cinquenta reais e dois centavos)**, sendo R\$ 55.628,58 (cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, §§ 5º e 7º, II, art. 395, ambos do RICMS/PB e R\$ 41.721,44 (quarenta e um mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Além da peça acusatória, foi incluído pelas Auditoras Fiscais, nos autos, Demonstrativo fiscal analítico, listando as notas fiscais de aquisição, identificado como “QUADRO COBRANÇA ICMS ST” (fls. 08).



Cientificada em seu DT-e, em 12/01/2024 (fl. 09), a atuada, por intermédio de seu advogado devidamente constituído, ingressa com reclamação tempestiva (fls. 10/31), contrapondo-se à acusação com as seguintes alegações:

- a) De início, postula pelo cabimento da presente impugnação;
- b) Em seguida, faz uma rápida digressão da sua atividade econômica: atua no ramo de comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento, acondicionamento e transporte de mercadoria;
- c) Requer a nulidade do procedimento fiscal, por vício formal, a um, pela ausência de intimação prévia dos lançamentos ou visando a autoregularização por parte do contribuinte, evitando assim desnecessária autuação, cumprindo, assim, o teor dos artigos 11, 46 e 37, § 7º, da Lei 10.094/2013; e, a dois, pela imprecisão: I) na descrição dos fatos geradores; II) na metodologia para a apuração da base de cálculo do tributo devido e III) no método utilizado para a apuração da penalidade aplicada;
- d) Discorre sobre o caráter confiscatório da multa por infração, mencionando que sob a perspectiva do Supremo Tribunal Federal, no AIR 1058987 AgR/SP, possui caráter confiscatório a multa superior a 50% do valor do tributo;
- e) A defesa ilustrou os equívocos cometidos pelo Fisco, ao reiterar que ocorreu uma imprecisão na identificação da matéria tributável, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de serem oferecidas para a tributação, nem sequer foi especificado os produtos os quais estão enquadrados no regime de tributação da substituição tributária, resultando numa acusação genérica;
- f) Entende que a exigência fiscal está fragilizada e não deve prosperar, uma vez que a fiscalização não observou os recolhimentos do ICMS destacados nos livros fiscais, cujo recolhimento de tributo foi realizado de todas as operações a termo, por conseguinte, não ensejando prejuízo algum ao Erário Público Estadual;
- g) Aduz que restou comprovado que há um erro da fiscalização ao desconsiderar que o imposto já foi recolhido pelos fornecedores da Impugnante, não subsistindo a obrigação de novo recolhimento. Ou seja, a mesma já recebe a mercadoria com o ICMS retido e recolhido pelo contribuinte substituto, encerrando, assim, a cadeia contributiva do ICMS sobre os produtos atuados;



h) Adicionalmente, pontuou que há outros óbices intransponíveis, que torna absolutamente insubsistente ou improcedente a exigência fiscal: 1) ausência de documentos comprobatórios da acusação; 2) inexistência de repercussão tributária, uma vez que a empresa comercializa produtos sujeitos ao regime de tributação por substituição tributária, cujo imposto integralmente é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação; e 3) inexistência de relação jurídica entre o contribuinte substituído e o Estado da Paraíba;

i) Solicita o refazimento dos trabalhos fiscais, já que o Fisco não apurou o direito ao creditamento do ICMS das operações anteriores da cadeia contributiva, incluídas as operações de transferência de mercadorias entre as unidades da mesma empresa, em respeito ao princípio da não cumulatividade desse imposto;

j) A seu ver, entende que a transferência de mercadorias entre estabelecimentos do contribuinte não é considerada fato gerador do ICMS;

k) Para corroborar a alegação, discorre sobre o regime jurídico do ICMS, cita a Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ nº 166 e o ADC nº 49, julgado pelo Supremo Tribunal Federal – STF para arguir que não incide ICMS no deslocamento de bens entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, mesmo que eles estejam em estados diferentes;

l) Mantida a acusação, na medida em que ocorreu uma aplicação incorreta da multa infracional, porque no seu entender, o suposto delito, se refere a um descumprimento de obrigação acessória, deve-se readequar a penalidade aplicada ao caso para aquela prevista no art. 81-A, V, da Lei nº 6.379/96, que destacam o assunto, bem como a Consulta de Contribuinte nº 122/15;

m) Por fim, postula, a um, pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário; a dois, provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente pela posterior juntada de documentos que se fizerem imprescindíveis, bem como pela realização de prova pericial.

Com base nos argumentos apresentados, a Impugnante requer seja dado provimento à presente impugnação administrativa, pois cabível e tempestiva, para que seja:

a) Primeiramente, pela nulidade da acusação em questão, ante a ausência de intimação dos contribuintes, e ausência de indicação da origem do crédito tributário e base de cálculo dos valores do crédito tributário;



- b) Concomitantemente, pelo cancelamento das exigências contidas no auto de lançamento em tela, em virtude do reconhecimento de sua total improcedência;
- c) Subsidiariamente, seja reconhecido o caráter confiscatório da multa, reduzindo-a a patamares razoáveis e não confiscatórios;
- d) Propugna pela produção de provas através de todos os meios admitidos em direito, em especial a realização de prova pericial, além da posterior juntada de qualquer documento com a finalidade de comprovar suas alegações, antes do julgamento do presente processo;
- e) *In fine*, que toda e qualquer intimação seja exclusivamente feita através do procurador, por via postal, com aviso de recebimento sob pena de nulidade para tanto informa os dados do procurador: Dr. JHONATHAS APARECIDO GUIMARÃES SUCUPIRA, brasileiro, advogado, inscrito no CPF/MF 034.382.579-12, e inscrito na OAB/SP sob nº 349.850, com endereço profissional à Av. Paulista, 1439, conj. 12, Bela Vista, na cidade e Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo.

Sem informação de antecedentes fiscais, foram os autos conclusos (fls. 295) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz.

O julgador singular, após analisar o processo em tela, decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 33.033,86, sendo R\$ 18.859,35 de Icms e R\$ 14.144,51 de multa por infração, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FARINHA DE TRIGO. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. DÉBITO DE RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO RETIDO E NÃO RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE SUBSTITUTO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO COMPETE AO CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. ACUSAÇÃO CONFIRMADA EM PARTE.

É cabível a autuação por falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária pelo contribuinte substituído, nas aquisições de mercadorias sujeitas a este regime de tributação sem a retenção e sem o recolhimento do imposto devido pelo contribuinte substituto. O sujeito passivo obteve, em parte, êxito em contraditar a falta de recolhimento desse imposto levantado pelas autoridades fazendárias.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTE em 16/07/2024 (fls. 317), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Versa a presente demanda sobre o recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente a acusação de **FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS — SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO)**, em face da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

De início, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade às cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto dessa lide.

Sem preliminar a ser analisada, destaco que o que estamos a julgar é o recurso de ofício interposto pela instância *a quo*, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

- Do mérito



Acusação: Falta de Recolhimento do Icms – Substituição Tributária (Contribuinte Substituído)

De início, cumpre-nos destacar que a indicação da BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA para figurar como sujeito passivo encontra amparo na legislação tributária do Estado da Paraíba, por força do que estabelecem os artigos 41, § 4º e 391, §§ 5º e 7º, todos do RICMS/PB:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

§ 4º. Nas entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, sujeitas ao regime de substituição tributária, o destinatário é solidariamente responsável com o remetente substituto pelo recolhimento do imposto relativo às operações e prestações subsequentes.

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária. (g. n.)

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no “caput”:

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto. (grifou-se)

A clareza dos dispositivos acima destacados não deixa dúvidas quanto à legitimidade da autuada para figurar no polo passivo do Auto de Infração, de forma que acompanho o entendimento do julgador singular.

Como medida punitiva para a infração identificada, o auditor fiscal aplicou a multa insculpida no artigo 82, V, “c”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)



c) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem ou depositarem mercadorias sujeitas a substituição tributária, sem o recolhimento do imposto;

Continuando a análise do caderno processual, temos que no Anexo 5 do RICMS/PB, citado na nota explicativa do auto de infração, para a mercadoria “farinha de trigo” são apontados como comandos normativos o Convênio ICMS nº 142/18, o Protocolo ICMS nº 46/00 e o Decreto Estadual nº 31.382/10, assim preconizando:

PROTOCOLO ICMS Nº 46/00

Dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste.

Cláusula primeira Os estados signatários acordam em adotar uniformemente em seus respectivos territórios legislação no sentido de padronizar os procedimentos de cobrança do ICMS referente às operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, tendo como base a importação do mencionado cereal, da farinha de trigo ou o ingresso das mencionadas mercadorias em seus territórios, alcançando esta cobrança as etapas das operações subsequentes, até a saída dos produtos elaborados pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados da farinha de trigo. (grifou-se)

DECRETO Nº 31.382/10

Dispõe sobre a harmonização da substituição tributária do ICMS nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, pelos Estados signatários, integrantes das Regiões Norte e Nordeste.

Art. 4º A base de cálculo do imposto será o montante formado pelo valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, nela incluído o montante do próprio imposto, acrescido, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais (Protocolo ICMS 80/16):

(...)

II - nas **operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo** oriundas do exterior e de unidades da federação **não signatárias** do Protocolo ICMS 46/00 (Protocolo ICMS 80/16):

a) 65,64% (sessenta e cinco inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento), quando oriundas do exterior, aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 18% (dezoito por cento);

b) **77,76% (setenta e sete inteiros e setenta e seis centésimos por cento)**, quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), aplicando-se sobre o montante obtido a alíquota de 18% (dezoito por cento);



c) 87,86% (oitenta e sete inteiros e oitenta e seis centésimos por cento), quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 18% (dezoito por cento);

d) 93,92% (noventa e três inteiros e noventa e dois centésimos por cento), quando oriundas de unidades da Federação com alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 18% (dezoito por cento).

§ 1º O valor do imposto cobrado nos termos deste artigo, exceto na importação do exterior de trigo em grão, não poderá ser inferior ao **valor de referência do imposto**, estabelecido nos termos do Convênio ICMS 70/97, para **todos os Estados signatários do Protocolo ICMS 46/00**, através de Ato COTEPE/ICMS, que será disponibilizado no endereço eletrônico www.receita.pb.gov.br.

CONVÊNIO ICMS Nº 142/18

Dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e de Comunicação (ICMS) com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes.

Em outros dizeres, dos enunciados acima se depreende que o imposto sobre a mercadoria “farinha de trigo” é antecipado em virtude da Substituição Tributária progressiva, e reporta-se a um fato gerador futuro, cuja a carga tributária será decorrente da aplicação de percentuais sobre o valor da operação e/ou da aplicação do preço de referência, definido em Ato Cotepe, a depender do Estado de origem da mercadoria conforme disposto no Decreto Estadual nº 31.382/10.

Cumprе anotar também que em relação as notas fiscais relacionadas à fl. 08 dos autos, não se está exigindo o ICMS relativo à transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma empresa, mas o ICMS Substituição Tributária, conforme bem demonstrado na planilha “QUADRO COBRANÇA ICMS ST” elaborado pela fiscalização.

Desse modo, a simples anotação por parte do emitente da nota fiscal de que se trata de operação cuja natureza é “transferência”, não tem o condão de desconstituir a responsabilidade, de contribuinte localizado neste Estado, pelo pagamento do imposto cuja fato gerador ocorrerá posteriormente.

Em outro giro, é preciso destacar que na primeira instância o diligente julgador singular enfrentou com maestria as preliminares de mérito apresentadas pela defesa, bem como o mérito da contenda, onde sentenciou pela parcialidade da presente acusação, por entender que houve equívoco na forma de cálculo do ICMS ST devido, onde observou que o remetente do produto autuado localiza-se no Estado da Bahia, **unidade da federação signatária do Protocolo ICMS nº 46/00**, e, dessa forma, a



apuração da base de cálculo deve ser assentada no **preço de referência**, definido em Ato Cotepe e não na MVA como realizado pela fiscalização.

Para melhor entendimento das razões de decidir do julgador monocrático, cumpre deixar consignado trecho de sua decisão:

*“Sob perspectiva diversa, ao adentrarmos na discussão da metodologia de apuração da base de cálculo do tributo devido, dessa vez concordo com o ponto de vista da defesa, quando alega que o mencionado cálculo foi impreciso. Ao analisar a planilha acusatória (fl. 08), percebe-se que o Fisco não observou que o remetente do produto autuado localiza-se no Estado da Bahia, **unidade da federação signatária do Protocolo ICMS 46/00**, e, dessa forma, a apuração da base de cálculo deverá ser assentada no **preço de referência**, definido em Ato Cotepe.*

*Como veremos adiante, apenas, no caso em que as operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo sejam oriundas do exterior ou de unidades da federação **não signatárias** do Protocolo ICMS 46/00 é que a fixação da base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será o valor correspondente ao preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de **margem de valor agregado**.*

*Assim, no caso dos autos, como se trata de aquisições de farinha de trigo originadas de unidade da federação **signatária** do Protocolo ICMS 46/00, o emprego da MVA de 77,76% (setenta e sete inteiros e setenta e seis centésimos por cento), a meu ver, não se aplica ao caso concreto.*

(...)

Conforme referido anteriormente, no lançamento em tela foram exigidos valores a título de ICMS/ST que deixaram de ser recolhidos pelo sujeito passivo em razão da inobservância das regras relativas à base de cálculo do imposto, bem como o cálculo do valor devido. Essa conduta, inegavelmente, resultou em lesão ao Erário.

Assim, considerando que a Reclamante adquiriu mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto por substituição tributária, já anteriormente citada, cujo remetente (na condição de substituto tributário) e o destinatário (na condição de substituído tributário) deixaram de efetuar a retenção e o recolhimento, deve ser compelida a recolher o imposto exigido na qualidade de responsável tributário, nos termos da legislação em vigor.

Destarte, configurada correta a aplicação da penalidade e tendo em vista a inexistência de questionamentos que pudesse ilidir a infração cometida, impõe-se o reconhecimento do lançamento tributário, porém com os ajustes perpetrados para adequar a situação fática havida nos autos às disposições da legislação tributária que rege a matéria, chegando-se ao seguinte resultado do ICMS ST efetivamente devido a esse Estado:”



CÁLCULO DO ICMS-ST FT - ESTADO SIGNATÁRIO DO PROTOCOLO ICMS 46/00

| Nfe | Produto | Qtd(SC) | Valor ICMS Referência | ICMS-ST Recolher |
|--|---------------------------|---------|-----------------------|------------------|
| 194 | Farinha de trigo -Sc 50KG | 240 | 15,69 | 3.765,60 |
| 195 | Farinha de trigo -Sc 25KG | 330 | 7,94 | 2.620,20 |
| | Farinha de trigo -Sc 50KG | 595 | 15,69 | 9.335,55 |
| 1610 | Farinha de trigo -Sc 50KG | 200 | 15,69 | 3.138,00 |
| VALOR TOTAL DO ICMS-ST A RECOLHER | | | | 18.859,35 |
| Nota Explicativa: Tabela 3 do art. 3º do ato cotepe ICMS 43/17. | | | | |

Dito isto, considero acertado os ajustes procedidos pelo n. julgador singular, o que fez sucumbir em parte o ICMS ST exigível.

Realizadas as considerações acima, corroboro o entendimento exarado pelo n. julgador monocrático, de modo que o crédito tributário efetivamente devido pelo sujeito passivo apresenta-se conforme demonstrado na tabela a seguir:



| | | AUTO DE INFRAÇÃO | | | VALOR CANCELADO | | CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO | | | |
|---|---------|------------------|-----------|----------------|-----------------|-----------|---------------------------|-----------|----------------|-----------|
| DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO | PERÍODO | TRIBUTO | MULTA | MULTA RECIDIVA | TRIBUTO | MULTA | TRIBUTO | MULTA | MULTA RECIDIVA | TOTAL |
| | | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) | (R\$) |
| 0736 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO) | mar-22 | 8.609,70 | 6.457,28 | 0,00 | 5.471,70 | 4.103,78 | 3.138,00 | 2.353,50 | 0,00 | 5.491,50 |
| | mai-22 | 47.018,88 | 35.264,16 | 0,00 | 31.297,53 | 23.473,15 | 15.721,35 | 11.791,01 | 0,00 | 27.512,36 |
| TOTAL | | 55.628,58 | 41.721,44 | 0,00 | 36.769,23 | 27.576,93 | 18.859,35 | 14.144,51 | 0,00 | 33.003,86 |

De mais a mais, verifico que todos os pontos trazidos pela empresa foram enfrentados com rigor por aquele juízo administrativo, assim, ratifico a decisão de primeira instância que se procedeu nos termos da legislação em vigor e as provas dos autos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000047/2024-96, lavrado em 11 de janeiro de 2024 contra a empresa BARÃO DE SERRO AZUL TRANSPORTE LTDA, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 33.003,86 (trinta e três mil, três reais e oitenta e seis centavos)**, sendo R\$ 18.859,35 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de ICMS, por infringência ao art. 391, §§ 5º e 7º, II, art. 395, ambos do RICMS/PB e R\$ 14.144,51 (quatorze mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) a título de multa por infração, embasada no artigo 82, V, alínea “c”, da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho cancelado, por indevido, o *quantum* de R\$ 64.346,16 (sessenta e quatro mil, trezentos e quarenta e seis reais e dezesseis



centavos), sendo R\$ 36.769,23 (trinta e seis mil, setecentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos) de ICMS e R\$ 27.576,93 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 06 de maio de 2025.

Leonardo do Egito Pessoa
Conselheiro Suplente Relator